

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

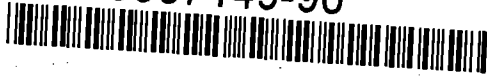
116
12/11/2008

<u>DOCUMENTO RECEBIDO</u>	15 - 4828 / 2008	DE	2008
---------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	DOCREC	15 - 4828 / 2008	DE	30/10/2008
-----------------------------	--------	------------------	----	------------

<u>EMITENTE:</u>	TCMSP TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
------------------	--

<u>EMENTA:</u>	AUDITORIA - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) - VERIFICAR SE O PROJETO DE LEI ESTÁ COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COM OS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.
----------------	---

CNC Solutions - 31/10/2011 15:37:14
Tipo: DOCREC
00000307149-90


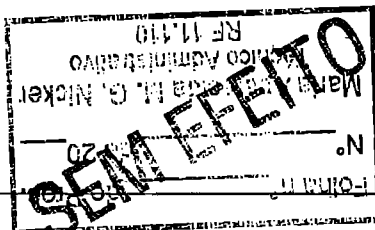
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Gabinete da Presidência



CMSP

TID

3423464

Ofício SSG-GAB nº 8859/2008

Processo TC nº 72.001.092.08-76

15 - DOCREC
15- 04828/2008

Assunto: Auditoria – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Verificar se o Projeto de Lei está compatível com a legislação aplicável e com os demais instrumentos de planejamento

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 65 a 87 do processo TC supra

São Paulo, 23 de outubro de 2008

Folha nº	1	do Proc.
Nº	04828	de 2008
Maria Aparecida M. G. Nickler		
Técnico Administrativo		
RF 11.110		

Senhor Presidente

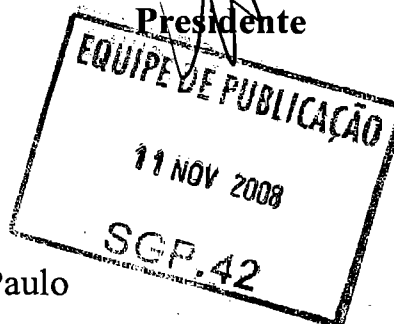
À Comissão de

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, face ao r. despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Maurício Faria, exarado com fundamento no artigo 39, § 3º, da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 2º, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar cópia dos pronunciamentos elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para que essa E. Câmara Municipal tome ciência do quanto apontado.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

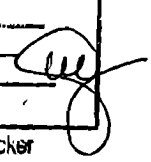
EDSON SIMÕES
Presidente



Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré, 100

Ign

MSF SGA.6 Unidade Protocolo 29/10/2008 12:23 099275

se(m) juntado(s), nesta
documento(s) e folha de
rubrica sob
2 a 26
Em 13/11/08
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 2 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nickar
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha Nº 65
Proc. Nº 72.001.092-08*76

MÔNICA AP. CORRÊIA

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Senhor Coordenador

Ref.: O.S. nº 2.7.4.0154/08 - Auditoria Programada

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente do prosseguimento do relatório da auditoria que analisou a compatibilidade entre o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2009, a legislação vigente e demais instrumentos de planejamento (fls.33-57). À luz dos apontamentos contidos no relatório de auditoria, avaliamos a Lei 14.820 de 18/07/2008, que aprovou a LDO para 2009, comparando-a com o projeto de lei original nº 01-0229/2008 e com o substitutivo aprovado pela Câmara Municipal.

Para melhor entendimento do processo de planejamento da Prefeitura do Município de São Paulo, fizemos as seguintes comparações:

- Projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara e substitutivo aprovado na Câmara.
- Substitutivo aprovado na Câmara e LDO aprovada pelo Executivo para 2009.
- LDO aprovada pelo Executivo para 2009 e LDO aprovada pelo Executivo para 2008.

Alertamos que as alterações encontradas foram relacionadas em documento anexo e não contêm qualquer mudança de conteúdo que atenda às questões apontadas no relatório, mas apresenta apenas mudanças pouco significativas. Abaixo comentamos as consideradas mais relevantes.

II – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

Capítulo II:

a) Parágrafo 1º do artigo 4º:

O projeto enviado à Câmara definia que *“Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000”*.

Após ser analisado pela Câmara, tal dispositivo sofreu uma alteração passando à seguinte redação:

“Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nas 7 (sete)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 3 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 13.110

Folha Nº - 66 -
Proc. Nº 72.001.092-08*76

MÔNICA APARECIDA CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Macro-Regiões, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000".

No entanto, o Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo e, assim, passou a não cumprir o estabelecido no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece que a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

b) Parágrafo 2º do artigo 4º:

No projeto de lei enviado à Câmara não existia esse dispositivo, que recebeu a seguinte redação:

"Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o parágrafo anterior com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação em diário oficial da cidade, na página oficial da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores (Internet), anúncios em jornais de grande circulação e demais meios de comunicação que a Administração julgar pertinentes".

O Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo e com ele o direito da população de manter-se informada acerca das audiências públicas.

c) Inciso V do parágrafo 3º do artigo 4º:

No projeto de lei enviado à Câmara não existia esse dispositivo, que recebeu a seguinte redação:

"Acesso irrestrito, à sociedade, ao Sistema de Execução Orçamentária, a ser disponibilizado, com ampla divulgação, em cada uma das Subprefeituras do Município".

O Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo e novamente fez com que a execução orçamentária tivesse sua transparência ainda mais reduzida.

d) Parágrafo 5º do artigo 4º:

No projeto enviado à Câmara estava definido no § 4º do art. 4º: "O Poder Executivo tornará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005".

Após ser analisado pela Câmara, esse parágrafo teve seu trecho final suplantado passando à seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha nº 9 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha Nº - 67 -
Proc. Nº 72.001.092-08*76
MÔNICA APOLCORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

"O Poder Executivo tornará disponível cópia da proposta orçamentária pela internet no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o envio à Câmara Municipal de São Paulo".

O Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo e, assim, não esclarece como divulgará o orçamento.

e) Artigo 10:

O projeto de lei enviado à Câmara possuía a seguinte redação: *"Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo."*

Após ser analisado pela Câmara passou à seguinte redação:

"Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, obrigatoriamente, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, admitindo-se o envio por anexo à proposta orçamentária do Município para 2009."

O Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo e, nesse caso, não apenas privou o munícipe, o Legislativo e o Tribunal de Contas de informações imprescindíveis ao seu trabalho, mas também atentou contra o cumprimento do § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece que a lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo. Por consequência, dificulta o acompanhamento do cumprimento do disposto no art 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que determina que a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos após os em andamento estarem adequadamente atendidos.

f) Parágrafo único do artigo 11:

No projeto de lei enviado à Câmara não existia esse dispositivo, que recebeu a seguinte redação:

"Os recursos previstos para serem destinados às entidades reconhecidas como organizações sociais e às entidades participantes de outras modalidades de parcerias efetuadas pelo Executivo serão discriminados separadamente em rubricas próprias, identificando as respectivas dotações"

O Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo o qual era importante para que a sociedade acompanhasse a atuação de tais entidades.



Capítulo III:

g) Artigo 22:

No projeto de lei enviado à Câmara possuía a seguinte redação: "*O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual*".

Após ser analisado pela Câmara passou à seguinte redação: "*O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados em formato a ser acordado entre os órgãos técnicos de cada Poder, concomitantemente com a apresentação usual*".

O Executivo, ao sancionar o substitutivo aprovado pela Câmara, **vetou** esse dispositivo. Considerando-se os recursos tecnológicos à disposição do Executivo, não se encontram justificativas para tal veto.

Acrescente-se que a única alteração efetuada pela Câmara que não foi objeto de veto por parte do Executivo foi a do art. 36.

III – INOVAÇÕES DA LDO PARA 2009:

- O Executivo ao enviar o projeto de lei à Câmara Municipal, em relação à LDO em vigência, inovou na introdução de dois novos artigos os quais seguem abaixo reproduzidos:

"Art. 37 - Para o ano de 2008, as metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas na Lei 14.473, de 11 de julho de 2007 (LDO para 2008)".

"Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o seu artigo 37, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2008".

Esses dispositivos permitiram que a LDO para 2009 (Lei 14.820 de 18 de julho de 2008) ajustasse as metas fiscais previstas para 2008, aprovadas na LDO em vigência (Lei nº 14.473, de 11 de julho de 2007).

- Em contrapartida o parágrafo único do artigo 23, o artigo 27 e seus incisos, e o artigo 34, que se encontram em vigência na LDO em 2008, foram suprimidos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, conclui-se que o texto aprovado da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 não sanou nenhuma das deficiências apontadas no relatório de auditoria, ignorando os apontamentos lá contidos. Além disso, artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

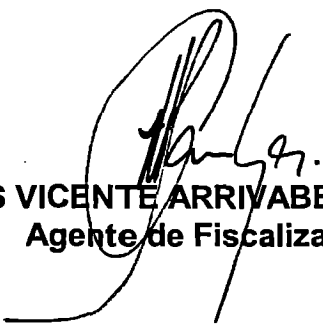
Folha nº 6 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Folha Nº - 69 -
Proc. Nº 72.001.092-08*76
MÔNICA AP^{AS} CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

importantes, como o artigo 10, que se encontram em vigência na LDO atual, com proposta de alteração pela Câmara para 2009, foram suprimidos por meio dos vetos do Executivo, causando graves prejuízos à transparência da peça orçamentária.

Em síntese, o notável esforço da Egrégia Câmara Municipal, que buscou conferir à Lei de Diretrizes Orçamentárias, maior transparência e maior rigor técnico, teve seus resultados frustrados diante dos vetos do Executivo.

Em 28/7/2008


MARCOS VICENTE ARRIVABENE SANCHES
Agente de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
(Projeto de Lei nº 228/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)		DOC 26/06/08	(Projeto de Lei nº 229/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:	A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:	A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:	GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de julho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo orientações para:	Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, compreendendo orientações para:	Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, compreendendo orientações para:	Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, compreendendo orientações para:
I - a elaboração da proposta orçamentária;	I - a elaboração da proposta orçamentária;	I - a elaboração da proposta orçamentária;	I - a elaboração da proposta orçamentária;
II - a estrutura e a organização do orçamento;	II - a estrutura e a organização do orçamento;	II - a estrutura e a organização do orçamento;	II - a estrutura e a organização do orçamento;
III - as alterações na legislação tributária do Município;	III - as alterações na legislação tributária do Município;	III - as alterações na legislação tributária do Município;	III - as alterações na legislação tributária do Município;
IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;	IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;	IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;	IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
V - a execução orçamentária;	V - a execução orçamentária;	V - a execução orçamentária;	V - a execução orçamentária;
VI - as disposições gerais.	VI - as disposições gerais.	VI - as disposições gerais.	VI - as disposições gerais.
Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:	Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:	Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:	Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:
I - de Riscos Fiscais;	I - de Riscos Fiscais;	I - de Riscos Fiscais;	I - de Riscos Fiscais;
II - de Metas Fiscais, composto de:	II - de Metas Fiscais, composto de:	II - de Metas Fiscais, composto de:	II - de Metas Fiscais, composto de:
a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;	a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;	a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;	a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

Folha nº 7 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicken
Técnico Administrativo
RF 11.110

Fl. nº 70
Proc. nº 1.092.0876
MÔNICA APARECIDA CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

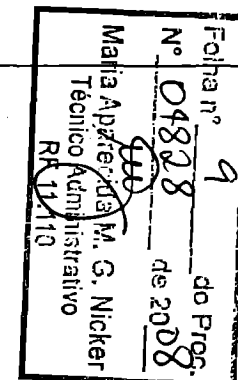
LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 - PROMULGADA PELO EXECUTIVO
b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2005, 2006 e 2007;	b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2006, 2007 e 2008;	b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2006, 2007 e 2008;	b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2006, 2007 e 2008;
c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2006;	c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2007;	c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2007;	c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2007;
d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;	d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;	d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;	d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;	e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;	e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;	e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;	f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;	f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;	f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.	g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.	g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.	g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2008, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:	Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2009, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:	Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2009, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:	Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2009, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:
I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;	I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;	I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;	I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;	II - o princípio da participação popular e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;	II - o princípio da participação popular e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;	II - o princípio da participação popular e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

04828 de 2008

Fl. n.º 71
Proc. n.º 1.082.08-76
MÔNICA AP. CORREIA
Auxiliar Técnico da Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.	III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.	III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.	III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
		IV - o princípio da participação popular implica a observância dos ditames da democracia participativa e da cidadania, através do desenvolvimento e utilização de instrumentos já existentes de aproximação e interação com a população do Município de São Paulo.	IV - Vetado
Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.	Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.	Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.	Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.
§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nas 7 (sete) Macro-Regiões, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	§ 1º. Vetado
		§ 2º. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o parágrafo anterior com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação em diário oficial da cidade, na página oficial da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores (Internet), anúncios em jornais de grande circulação e demais meios de comunicação que a Administração julgar pertinentes.	§ 2º. Vetado



Fl. n.º 72
Proc. n.º 1.082.08-76
MÔNICA DE CORREIA
Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de São Paulo

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:	§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:	§ 3º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:	§ 3º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;	I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;	I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;	I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;	II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;	II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;	II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;	III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;	III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;	III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
IV - o Relatório de Gestão Fiscal.	IV - o Relatório de Gestão Fiscal.	IV - o Relatório de Gestão Fiscal;	IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
		V - acesso irrestrito, à sociedade, ao Sistema de Execução Orçamentária, a ser disponibilizado, com ampla divulgação, em cada uma das Subprefeituras do Município.	V - Vetado
§ 3º. Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.	§ 3º. Até 15 (quinze) dias úteis após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.	§ 4º. Até 15 (quinze) dias úteis após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.	§ 4º. Até 15 (quinze) dias úteis após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.
§ 4º. O Poder Executivo tomará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005.	§ 4º. O Poder Executivo tomará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005.	§ 5º. O Poder Executivo tomará disponível cópia da proposta orçamentária pela internet no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o envio à Câmara Municipal de São Paulo.	§ 5º. Vetado
Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2008 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:	Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2009 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:	Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2009 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:	Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2009 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:
I - participação popular;	I - participação popular;	I - participação popular;	I - participação popular;
II - responsabilidade na gestão fiscal;	II - responsabilidade na gestão fiscal;	II - responsabilidade na gestão fiscal;	II - responsabilidade na gestão fiscal;
III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;	III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;	III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;	III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;	IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;	IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;	IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

Fl. nº 73
Proc. nº 082.08-36
...MÔNICA AP. GORRETA
AUXÍLIO

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;	V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;	V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;	V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;	VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;	VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;	VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;	VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;	VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;	VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.	VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.	VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.	VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.
Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2008 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.	Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2009 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009.	Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2009 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009.	Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2009 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009.
		Parágrafo único - Observado o disposto no caput deste artigo, deverão ser priorizadas, na alocação de recursos, as Subprefeituras com os maiores índices de vulnerabilidade social.	Parágrafo único - Vetado
Art. 7º. A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2008, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2007, observadas as determinações contidas nesta lei.	Art. 7º. A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2009, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2008, observado o disposto nesta lei.	Art. 7º. A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2009, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2008, observado o disposto nesta lei.	Art. 7º. A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2009, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2008, observado o disposto nesta lei.
Parágrafo único. O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o "caput", terá como parâmetro o valor global previsto na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Plano Plurianual 2006-2009 , sem prejuízo do disposto em seu art. 3º.	Parágrafo único. O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada nos termos do "caput" deste artigo , terá como parâmetro o valor global previsto na Lei nº 14.123, de 2005, sem prejuízo do disposto em seu art. 3º.	Parágrafo único. O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada nos termos do "caput" deste artigo, terá como parâmetro o valor global previsto na Lei nº 14.123, de 2005, sem prejuízo do disposto em seu art. 3º.	Parágrafo único. O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada nos termos do "caput" deste artigo, terá como parâmetro o valor global previsto na Lei nº 14.123, de 2005, sem prejuízo do disposto em seu art. 3º.
Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2008:	Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2009:	Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2009:	Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2009:
I - projeto de lei;	I - projeto de lei;	I - projeto de lei;	I - projeto de lei;
II - anexo com os critérios de projeção da receita;	II - anexo com os critérios de projeção da receita;	II - anexo com os critérios de projeção da receita;	II - anexo com os critérios de projeção da receita;

Maria Aparecida M. G. Nicken
 Técnico Administrativo
 RF. 1.110
 11 de Junho de 2008
 do Proc.

Fl. nº 74
 Proc. nº 1.082.08-76
 MONICA APª CORREIA

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;	III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;	III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;	III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 19, 20 e 21 desta lei.	IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19, 20 e 21 desta lei.	IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 19, 20 e 21 desta lei.	IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 19, 20 e 21 desta lei.
Art. 9º. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2008, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:	Art. 9º. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2009, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:	Art. 9º. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2009, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:	Art. 9º. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2009, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:
I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;	I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;	I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;	I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.	II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.	II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.	II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.
Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, obrigatoriamente , ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, admitindo-se o envio por anexo à proposta orçamentária do Município para 2009.	Art. 10. Vetado
Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.	Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.	Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.	Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
		Parágrafo único. Os recursos previstos para serem destinados às entidades reconhecidas como organizações sociais e às entidades participantes de outras modalidades de parcerias efetuadas pelo Executivo serão discriminados separadamente em rubricas próprias, identificando as respectivas dotações.	Parágrafo único. Vetado

Folha nº 12
Nº 04828
de 2008
do Proc.
Maria Aparecida M. G. Nick
Técnico Administrativo
Rf 11/10

Fl. nº 25
Proc. nº 1082-08-76
MONICA AP. CORRÊA
Arquivo Técnico - Financeiro

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008.

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009 , destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
		Parágrafo único - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais vinculados aos Programas Sociais.	Parágrafo único - Vetado
Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.	Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.	Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.	Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.	§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.	§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.	§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.	§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.	§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.	§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.
Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.	Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.	Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.
Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.	Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.	Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.	Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.
Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.	Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.	Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.	Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

Maria Aparecida M. G. Nicker
Secretária Administrativa
11/10

13 de Proc.
28 de 2008

Fl. n.º 76
Proc. n.º 1.082-08-76
MONICA ALMEIDA
Assessoria Técnica de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:	§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:	§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:	§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:
I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;	I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;	I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;	I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.	II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2007, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.	§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2008, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.	§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2008, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.	§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2008, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.
Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:	Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:	Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:	Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:
I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;	I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;	I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;	I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;	II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;	II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;	II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.	III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.	III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.	III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

14 do Proc.
04828 de 2008
M. G. Nicker
T. G. Nicker
11.110

Fl. n.º 77
Proc. n.º 082-08-76
MONICA AP. CARREIRA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.	Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.	Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.	Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.
Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.	Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.	Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.	Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.
§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:	§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:	§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:	§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:
I - publicações de interesse do Município;	I - publicações de interesse do Município;	I - publicações de interesse do Município;	I - publicações de interesse do Município;
II - publicações de editais e outras publicações legais.	II - publicações de editais e outras publicações legais.	II - publicações de editais e outras publicações legais.	II - publicações de editais e outras publicações legais.
§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.	§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.	§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.	§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO
Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:	Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:	Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:	Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

Fl. n.º 78
Proc. n.º 108204-16
MONICA APARECIDA CORREIA
Auxiliar Técnica de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
I - receita e despesa, compreendendo:	I - receita e despesa, compreendendo:	I - receita e despesa, compreendendo:	I - receita e despesa, compreendendo:
a) receita e despesa por categoria econômica;	a) receita e despesa por categoria econômica;	a) receita e despesa por categoria econômica;	a) receita e despesa por categoria econômica;
b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;	b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;	b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo.	b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo.
II - da receita, compreendendo:	II - da receita, compreendendo:	II - da receita, compreendendo:	II - da receita, compreendendo:
a) legislação;	a) legislação;	a) legislação;	a) legislação;
b) a previsão para 2008 por categoria econômica;	b) a previsão para 2009 por categoria econômica;	b) a previsão para 2009 por categoria econômica;	b) a previsão para 2009 por categoria econômica;
c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, a receita prevista para o exercício de 2007 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2008;	c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a receita prevista para o exercício de 2008 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2009;	c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a receita prevista para o exercício de 2008 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2009.	c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a receita prevista para o exercício de 2008 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2009.
III - da despesa, compreendendo:	III - da despesa, compreendendo:	III - da despesa, compreendendo:	III - da despesa, compreendendo:
a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;	a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;	a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;	a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;	b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;	b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;	b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
c) a despesa por órgãos e funções;	c) a despesa por órgãos e funções;	c) a despesa por órgãos e funções;	c) a despesa por órgãos e funções;
d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2006, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2007 e a despesa orçada para 2008;	d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2007, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2008 e a despesa orçada para 2009;	d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2007, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2008 e a despesa orçada para 2009;	d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2007, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2008 e a despesa orçada para 2009;
e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2006, a despesa fixada para 2007 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2008;	e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2007, a despesa fixada para 2008 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2009;	e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2007, a despesa fixada para 2008 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2009;	e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2007, a despesa fixada para 2008 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2009;
f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;	f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;	f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;	f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;	g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;	g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.	g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.
IV - da legislação e atribuições de cada órgão;	IV - da legislação e atribuições de cada órgão;	IV - da legislação e atribuições de cada órgão.	IV - da legislação e atribuições de cada órgão.
V - da dívida pública contendo:	V - da dívida pública contendo:	V - da dívida pública contendo:	V - da dívida pública contendo:
a) demonstrativo da dívida pública;	a) demonstrativo da dívida pública;	a) demonstrativo da dívida pública;	a) demonstrativo da dívida pública;

Fl. n.º
 Proc. n.º
 Mônica AP. CORREIA
 Assessoria Administrativa
 10

Fl. n.º 79
 Proc. n.º 1.082.0876
 MÔNICA AP. CORREIA
 Assessoria Administrativa

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;	b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;	b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;	b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.	c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.	c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.	c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.
Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:	Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:	Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:	Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:
I - programa de trabalho do órgão;	I - programa de trabalho do órgão;	I - programa de trabalho do órgão;	I - programa de trabalho do órgão;
II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;	II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;	II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;	II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.	III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.	III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.	III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
Art. 21. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:	Art. 21. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:	Art. 21. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:	Art. 21. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:
I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2008;	I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2009;	I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2009;	I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2009;
II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.	II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.	II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.	II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.
Art. 22. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados , concomitantemente com a apresentação usual.	Art. 22. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.	Art. 22. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados em formato a ser acordado entre os órgãos técnicos de cada Poder , concomitantemente com a apresentação usual.	Art. 22. Vetado

Folha nº 17
 Nº 4828
 Maria Aparecida M. G. Nogueira
 Técnico Administrativo
 RF 11.110
 de 2008
 do Proc
 Fl. nº 80
 Proc. nº 1.022.08-8
 MÔNICA M. CORREIA
 Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser apresentados projetos de lei, tanto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo como de Membro do Poder Legislativo, dispondo sobre incentivos fiscais para investimentos em perímetros legalmente incluídos nos programas de desenvolvimento regional e local da Cidade e para proteção ao meio ambiente. Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.	Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.	Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.	Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Folha nº 18 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. M. Miceli
Técnico Administrativo
RF 11.110

Fl. n.º 81
Proc. n.º 1.082.08-76
MÔNICA RIBEIRO CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS	DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS	DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS	DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS
Art. 25. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	Art. 25. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	Art. 25. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	Art. 25. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Art. 26. Observado o disposto no art. 25 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:	Art. 26. Observado o disposto no art. 25 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:	Art. 26. Observado o disposto no art. 25 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:	Art. 26. Observado o disposto no art. 25 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:
I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;	I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;	I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;	I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - criação e extinção de cargos públicos;	II - criação e extinção de cargos públicos;	II - criação e extinção de cargos públicos;	II - criação e extinção de cargos públicos;
III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;	III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;	III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;	III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;	IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;	IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;	IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;	V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;	V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;	V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.	VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.	VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.	VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.
§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.	§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.	§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.	§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Recebido em
 04/08/2008
 do Proc.
 04828 de 2008
 Fl. n.º 82
 Proc. n.º 1.082.0X-16
 Auxiliar Técnico da Fiscalização

Fl. n.º 82
 Proc. n.º 1.082.0X-16
 Auxiliar Técnico da Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
		§ 3º. O demonstrativo relativo ao § 2º deste artigo deverá conter também a quantidade de cargos criados por unidade orçamentária, e o respectivo impacto financeiro de cada cargo.	§ 3º. Vetado
Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta lei, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo poderá apresentar projetos de lei ou de resolução, conforme o caso, visando a:			
I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;			
II - criação e extinção de cargos públicos;			
III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;			
IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;			
V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;			
VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.			
§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.			
§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.			

Folha nº	20	do Proc.
Nº	04828	de 2008
Maria Aparecida M. G. Nêker Técnico Administrativo RF 11.110		

Fl. n.º	83
Proc. n.º	083.08.16

MÔNICA APª CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007 Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL Art. 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL Art. 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO Art. 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.
CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Art. 29. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere. Art. 31. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere. Art. 30. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere. Art. 30. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas. Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere. Art. 30. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

RF 11.110

Fl. n.º 84
Proc. n.º 1.092.08-76
MÔNICA ALVES CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.	Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.	Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.	Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
Art. 32. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.	Art. 31. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.	Art. 31. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.	Art. 31. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.
Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.	Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.	Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.	Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.
Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.	Art. 32. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.	Art. 32. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.	Art. 32. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.
Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.	Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.	Parágrafo único. No caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.	Parágrafo único. No caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Fl. nº 22
04828
de 2008
Mônica Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF-11410

Fl. n.º 85
Proc. n.º 1.092.0876
MÔNICA APARECIDA M. G. NICKER
Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
Art. 34. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de até 1 (um) dia antes da audiência, os respectivos relatórios.			
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 35. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	Art. 33. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	Art. 33. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	Art. 33. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Art. 36. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.	Art. 34. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.	Art. 34. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.	Art. 34. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.
Art. 37. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2007, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 35. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2008, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 35. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2008, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 35. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2008, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.	Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.	Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.	Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.
Art. 38. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 36. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 36 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.	Art. 36. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha nº 23 de 23
 Nº 04888 de 2008
 Maria Aparecida M. G. Nicker
 Técnico Administrativo
 RF 14.310

Fl. n.º 23
 Proc. n.º 1.082.08-76
 MONICA APARECIDA
 Auxiliar Técnico de Fiscalização

ANEXO: COMPARATIVO DA LDO APROVADA PARA 2009 COM O PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO DA CÂMARA E LDO PARA 2008

LEI Nº 14.473, DE 11 DE JULHO DE 2007	PROJETO DE LEI Nº 01- 0229/2008 - ENVIADO PELO EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL	PROJETO APROVADO NA CÂMARA MUNICIPAL	LEI 14.820, DE 18 DE JULHO DE 2008 PROMULGADA PELO EXECUTIVO
	Art. 37. Para o ano de 2008, as metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas na Lei 14.473, de 11 de julho de 2007.	Art. 37. Para o ano de 2008, as metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal que compõem o "Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores" do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas na Lei 14.473 de 11 de julho de 2007.	Art. 37. Para o ano de 2008, as metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal que compõem o "Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores" do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas na Lei 14.473 de 11 de julho de 2007.
Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o seu artigo 37, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2008.	Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o seu artigo 37, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2008.	Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o seu artigo 37, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2008.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO		GILBERTO KASSAB, PREFEITO	GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2007.		Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2008.	Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal OBS:QUADROS, ANEXOS I E II, VIDE DOC 12/07/07 PÁGS. 3		CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.	CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

Folha nº 24 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RP-11.110

Fl. n.º 87
Proc. n.º 1.082-08-76
TÉCNICA DE CORREIA
Auxiliar Técnico de Fiscalização



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do Proc.
Nº 04828 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RR 11.710

Ref: Protocolo Geral nº 099275

A Presidência

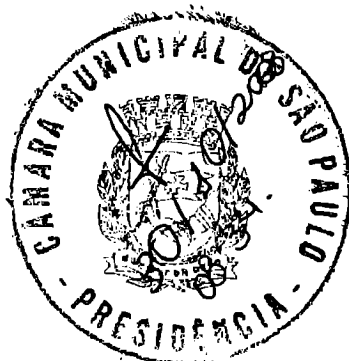
29/10/2008

Maria Isabel Cavalca

MARIA ISABEL CAVALCA
Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo

A Comissão de Finanças
10/11/08

Antonio Carlos Rodrigues
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



A SGP
Por solicitação do Senhor Presidente,
encaminho presente para as providências.

São Paulo, 30/10/08.

Luiz Carvalho Diniz
Luiz Carvalho Diniz
Presidência
R.F. 10.814



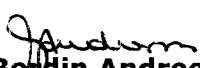
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 04828 de 20 08 13 / 11 / 08 (a) 11

Maria Aparecida M. G. Nicks
Técnico Administrativo
RF 11.110

À Comissão de Finanças e Orçamento:
Para ciência.

02/12/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02/12/08 às 16h30


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIMOS DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02, 12, 05 - 16 h 35

MÁRIO SÉRGIO MOURA
RF 101.036
Presidente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MILTON WEITE
Para receber,
Salário de Vereador,
Em 04-12-2008
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MILTON WEITE
Para receber,
Salário de Vereador da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 18/2/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Assinatura(s) em data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de inform. Co
sob nº 27 231218

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº. 15-4828/2008

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

(a)
Eduar Moreira M. T. Alves Sot.
Téc. do Arquivo Geral
RF 11.234

À SGP-12

Senhor Supervisor

Encontramos em nossas estantes o Docrec 4828/2008, e verificamos a ausência de despacho de arquivamento.

No Sistema SPLEGIS consta a informação, do antigo Sistema APL, de que esse processo foi encaminhado de SGP-12 ao Arquivo em 18/08/2011.

Pedimos a gentileza de avaliar a situação. Caso o processo tenha mesmo que permanecer em SGP-33, pedimos que seja feito um despacho de arquivamento.

23/02/2018

Atenciosamente,

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor do Arquivo Geral (SGP-33)
Consultor Téc. Legislativo – História

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

23/02/18 16:00

Felipe Fairbanks

RF. 11.443

A SGP-~~3~~ 33

p/ arquivos

São Paulo, 23/02/18

Felipe Fairbanks

RF. 11.443

Segue juntado nesta data 28 documento

e papel para informação do

rubricado sob nº 28 a 26/02/2018.

Funcionário

Rene G Barreto
RF 11.060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo **15-4828** de **2008** 26/02/2018

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls
Arquivado em **26/02/2018**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069